



**MENSAGEM Nº 924**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 170/2023, que “Dispõe sobre a estadualização de trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 32/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Despacho da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), exarado nos autos do processo administrativo nº SCC 16641/2024.

O PL nº 170/2023, ao pretender estadualizar trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, que estadualiza trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, possui inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), de modo que, sobre a iniciativa de leis, o artigo. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da CF/88, e o artigo 50, § 2º, inciso VI, da CE/SC estabelecem:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



## ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV”.

Já o artigo 84, inciso VI, da CRFB, e o artigo 71, inciso IV, da CESC, dispõem que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Da leitura das disposições constitucionais acima mencionadas, entende-se que incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Nesse sentido, o projeto de lei não se revela juridicamente viável por tratar de matéria inerente à ordenação da administração pública estadual, cuja iniciativa pertence privativamente ao Governador. Sendo assim, matérias desta natureza não podem ser deflagradas por parlamentares, razão pela qual o projeto é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa.

E, por invadir função particular do Poder Executivo, a proposta, de origem parlamentar, contraria o princípio da separação dos poderes, consagrado pelo artigo 2º da CRFB e pelo artigo 32 da CESC. A proposta não apenas autoriza a estadualização de estrada municipal, mais do que isso, estadualiza a rodovia, de imediato, o que caracteriza interferência na atuação do Poder Executivo.

A estadualização de estradas culmina na retirada de bens do município, que passarão a compor o acervo patrimonial do Estado, ou seja, a transferência de domínio.

Além disso, a alienação de bem municipal depende da iniciativa do Prefeito do Município e da prévia autorização legislativa pela Câmara de Vereadores, por se tratar de ato extraordinário de Administração.

A propósito, a doutrina afirma que “a alienação de bens de outras entidades da Federação, a cada caso, há de ser precedida de autorização legislativa, segundo, a exemplo de outras, prescreve a Constituição de São Paulo (art. 19, IV).” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, fl. 695)

Por fim, destaca-se que a incorporação de rodovia à malha do Estado provocará um aumento de despesas da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), já que a conservação da via passará a ser responsabilidade da Fazenda Estadual. Contudo o projeto não foi instruído com o estudo deste impacto financeiro, o que também justifica o seu veto.

Ante o exposto, conclui-se pela existência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva no Projeto de Lei n. 170/2023, além de ofensa ao Princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

E a SIE, por sua vez, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Após o recebimento por esta Consultoria Jurídica os autos foram encaminhados à Assessoria de Planejamento de Infraestrutura e Logística (APINF), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 4, foi informado, dentre outros, que “a inclusão ou exclusão de trecho rodoviário no Plano Rodoviário Estadual são feitas através de Decreto do Poder Executivo Estadual após as devidas análises e pareceres técnicos elaborados no âmbito desta Secretaria. O trecho em questão da rodovia SC-340, entre Vitor Meireles e Witmarsum, após os trâmites necessários nesta SIE, foi atualizado através do Decreto nº 764, de 14 de novembro de 2024.”

Desta forma, entende-se que não deve ser dada continuidade ao presente processo, uma vez que já publicado o decreto de inclusão no PRE.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9IABV602**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTU5XzE2NTcyXzlwMjRfOUlBQlY2MDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016559/2024** e o código **9IABV602** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 170/2023

Dispõe sobre a estadualização de trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizado o trecho da Rodovia-340 que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, com o início das coordenadas 7021543.02 E, 620250.91, e término das coordenadas 7025681.369 E, 615736.215.

Parágrafo único. O trecho da rodovia que trata o *caput* deste artigo será incorporado à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente



À COJUR/SIE

*Ref.: Processo SCC 16641/2024 - Consulta sobre o Projeto de Lei nº 170/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a estadualização de trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles"*

A inclusão ou exclusão de trecho de rodovia no Plano Rodoviário Estadual são feitas através de Decreto do Poder Executivo Estadual após as devidas análises e pareceres técnicos elaborados no âmbito desta Secretaria.

O trecho em questão da rodovia SC-340, entre Vitor Meireles e Witmarsum, após os tramites necessários nesta SIE, foi estadualizado através do decreto nº 764 de 14 de novembro de 2024.

Portanto, entendemos que não existe a necessidade da continuidade do processo para elaboração de lei estadual.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Eng. Civil Luca Clayton Bortoluzzi de Oliveira  
Assessor de Planejamento de Infraestrutura e  
Logística



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C397L1MW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCA CLAYTON BORTOLUZZI** (CPF: 021.XXX.079-XX) em 07/01/2025 às 18:52:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/06/2024 - 18:34:07 e válido até 28/06/2124 - 18:34:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjQxXzE2NjU0XzlwMjRfQzM5N0wxTVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016641/2024** e o código **C397L1MW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Relatório Ato Normativo**

**Decreto**

Ano Base: 2024

**Subação**

011134	Administração de pessoal e encargos
011319	Sucessão rural e acesso à terra
011567	Transporte escolar dos alunos da educação básica - SED
013184	Gestão de acordos de cooperação e convênios - BM
014157	Polícia ostensiva e preservação da ordem pública - PM
014240	Emendas parlamentares impositivas da Saúde
015019	Gestão de perícias criminais da PCI
015022	PM - Enfrentamento à criminalidade violenta/fortalecimento das instituições
015023	PC - Enfrentamento à criminalidade violenta/fortalecimento das instituições
015024	PCI - Enfrentamento à criminalidade violenta/fortalecimento das instituições
015025	PM - Valorização profissional
015026	PC - Valorização profissional
015027	PCI - Valorização profissional
015088	CBM - Enfrentamento à criminalidade violenta/fortalecimento das instituições
015089	CBM - Valorização profissional
015760	Edital de premiação Lei Paulo Gustavo
015936	Conceder bolsas para o incentivo à formação de pesquisadores

**\*Fonte Recurso**

1.500.100.000	Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)
1.501.269.000	Outros Recursos Não Vinculados - Outros Recursos - (EC)
1.501.299.000	Outros Recursos Não Vinculados - Outras Receitas Diversas - Outras Fontes (EC)
1.540.186.000	Transferências do FUNDEB - Remuneração Disponibilidade Bancária FUNDEB - Fonte Tesouro - (EC)
1.700.228.000	Outras Transf.de convênios ou Repasses da União - Outros Convênios, Ajustes e Acordos Administrativos - Outras Fontes (EC)
1.702.235.000	Outras Transf. de Conv. ou Repasses dos Municípios - Acordos Administrativos, Ajustes e Convênios com Municípios - Outras Fontes (EC)
1.703.228.000	Outras Transf. de Conv. ou Cont. de Repasses de outras Entidades - Convênios - Outras Fontes - (EC)
1.716.229.000	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC 195/2022 - Art.8º - Demais setores da cultura - (EC)
1.749.285.000	Outras vinculações de transferências - Remuneração de Disp. Bancária - Outras Fontes - (EC)
1.799.185.000	Outras vinculações legais - Remuneração de disp. Bancária - Fonte Tesouro - (EC)

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Relatório Ato Normativo**

**Decreto**

Ano Base: 2024

**\*\*Natureza Despesa**

31.90.11	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
33.42.39	Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica
33.90.18	Auxílio Financeiro a Estudantes
33.90.30	Material de Consumo
33.90.31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
44.50.41	Contribuições
44.90.40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
44.90.52	Equipamentos e Material Permanente
45.90.66	Concessão de Empréstimos e Financiam.

Cod. Mat.: 1038600

**DECRETO Nº 764, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024**

Inclui no Plano Rodoviário Estadual (PRE), aprovado pelo Decreto nº 759, de 2011, a Rodovia SC-340, trecho Vitor Meireles – Witmarsum.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do Art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SIE 4402/2021,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica incluída no Plano Rodoviário Estadual (PRE), aprovado pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011, a Rodovia SC-340, trecho Vitor Meireles – Witmarsum.

§ 1º O trecho da Rodovia SC-340 de que trata o *caput* deste artigo compreende: início no final do asfalto no Município de Vitor Meireles (km 188+117) (coordenadas S 26° 53' 5,27" e W 49° 50' 7,14") e final no Município de Witmarsum (km 197+838, para Presidente Getúlio) (coordenadas S 26° 55' 29,14" e W 49° 47' 14,86"), numa extensão aproximada de 9,721 km.

§ 2º O trecho da rodovia planejada SC-112 com início no final do asfalto no Município de Vitor Meireles (km 95+472) (coordenadas S 26° 53' 5,27" e W 49° 50' 7,14") e final no Município de Witmarsum (km 105+193) (coordenadas S 26° 55' 29,14" e W 49° 47' 14,86") é coincidente com a rodovia identificada no § 1º deste decreto, e permanece planejada conforme relacionado na alínea "g" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 759, de 2011.

Art. 2º As coordenadas geográficas que delimitam a rodovia de que trata o art. 1º deste Decreto estão definidas conforme o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas do ano de 2000 (SIRGAS 2000), de acordo com a legislação e as normas vigentes.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) autorizada a promover investimentos em projetos, execução de obras, conservação e operação rodoviária na rodovia de que trata o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Fica o titular da SIE autorizado a baixar os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta do Orçamento da SIE.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de novembro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Jerry Edson Comper

Cod. Mat.: 1038607

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 1862 / 2024

**COLOCAR À DISPOSIÇÃO**, da UDESC, de acordo com o Decreto nº 336/2019, conforme processo nº UDESC 29251/2024, PATRICIA CARLA BITTENCOURT, mat. nº 0678954-4-01, ocupante do cargo de PROFESSOR, lotada na SED, com ônus para órgão de destino, até 31/12/2024.

ATO nº 1932 / 2024

**FAZER CESSAR**, conforme processo nº SAR 1211/2024, a disposição para SAR, do empregado público ADEMIR RIBEIRO DA ROCHA, lotado na EPAGRI, efetuada por intermédio do Ato nº 817, publicado em 27/03/2019, a contar de 31/10/2024.

ATO nº 1933 / 2024

**FAZER CESSAR**, conforme processo nº SAR 1225/2024, os efeitos do Ato nº 933, publicado em 30/04/2021, que colocou à disposição da SAR, MISSORA WAJIMA, do cargo Assistente Administrativo, lotada na EPAGRI, a contar de 30/11/2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1038491

ATO nº 2071 / 2024

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SED 167811/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CANOINHAS, da SED, a contar de 07/10/2024:

\* **DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei n. 6.745/85, os servidores abaixo relacionados:

-MARIA BERENICE CORDEIRO WOICIECHOWSKI, mat. 0347791-6-04, do cargo de SUPERVISOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO, nível FCE-2; e  
-MIRIANE DAMASO VACHTEL, mat. 0671261-4-03, do cargo de INTEGRADOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO, nível FCE-3.

\* **DESIGNAR**, de acordo com os art. 39, da Lei n. 6.745/85, os servidores abaixo relacionados:

-MIRIANE DAMASO VACHTEL, mat. 0671261-4-03, para exercer o cargo de SUPERVISOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO, nível FCE-2; e  
- LILIAN FRIEDRICH, mat. 0350278-3-04, para exercer o cargo de INTEGRADOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO, nível FCE-3.

ATO nº 2072 / 2024

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SCC 14719/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CANOINHAS, da SED:

\* **EXONERAR**, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei n. 6.745/85, CLEIDE ANITAALBERTI GONCALVES, mat. 0710962-8-01, do cargo de COORDENADOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO, nível DGS-2.

\* **NOMEAR**, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei n. 6.745/85, ROSECLER WENTLAND ERZINGER, para exercer o cargo de COORDENADOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO, nível DGS-2.

ATO nº 2074 / 2024

**DESIGNAR**, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SAN 234/2024, LOURDES CORADI MARTINI, mat. 0299497-6-03, SECRETARIO EXECUTIVO ADJUNTO DE ARTICULAÇÃO NACIONAL, para responder, cumulativamente, pelo cargo de SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO NACIONAL, da SAN, em substituição à titular, VÂNIA DE OLIVEIRA FRANCO, mat. 0710714-5-01, durante licença tratamento de saúde, no período de 08/11/2024 a 17/11/2024.

ATO nº 2075 / 2024

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SAP 92149/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito do PRESIDIO REGIONAL DE RIO DO SUL, da SEJURI:

\* **DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, os servidores abaixo relacionados:

-ALESANDRO STREY, mat. 0381304-5-01, da função de chefia de DIRETOR; e  
-JEFERSON WAGNER, mat. 0393316-4-01, da função de chefia de COORDENADOR DE EXECUÇÃO PENAL.

\* **DESIGNAR**, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85 e art. 1º, inciso II, do Decreto nº 663/2024, JEFERSON WAGNER, mat. 0393316-4-01, para exercer a função de chefia de DIRETOR.

ATO nº 2077 / 2024

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, de acordo com os arts. 3º, 12, 14 e 16, da Lei nº 18.876/2024, conforme processo n. DETRAN 82988/2024, resolve DESIGNAR, para compor a JARI ESPECIAL II, do DETRAN, para o mandato de 1 (um) ano:

\* Membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito: -FRANCIELI ALVES CORREA, em substituição a SIMONE PAVAN.

**DESPACHO SIE/COJUR**  
(Processo SCC 16641/2024)

**Ao Gabinete do Secretário,**

Tratam os autos do Ofício nº 1951/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o autógrafo do Projeto de Lei nº 170/2023, que *“Dispõe sobre a estadualização de trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles”* (p. 2).

Após o recebimento por esta Consultoria Jurídica os autos foram encaminhados à Assessoria de Planejamento de Infraestrutura e Logística (APINF), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 4, foi informado, dentre outros, que *“a inclusão ou exclusão de trecho rodoviário no Plano Rodoviário Estadual são feitas através de Decreto do Poder Executivo Estadual após as devidas análises e pareceres técnicos elaborados no âmbito desta Secretaria. O trecho em questão da rodovia SC-340, entre Vitor Meireles e Witmarsum, após os trâmites necessários nestas SIE, foi estadualizado através do Decreto nº 764 de 14 de novembro de 2024”*.

Desta forma, entende-se que não deve ser dada continuidade ao presente processo, uma vez que já publicado o decreto de inclusão no PRE.

Por fim, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LYANA CARRILHO CARDOSO**  
Assessora Técnica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y7SSW490**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LYANA C. CARDOSO** (CPF: 004.XXX.909-XX) em 08/01/2025 às 14:28:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:59 e válido até 30/03/2118 - 12:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjQxXzE2NjU0XzlwMjRfWTdTU1c0OTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016641/2024** e o código **Y7SSW490** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 021/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 16641/2024, referente ao autógrafa do Projeto de Lei nº 170/2023, que *“Dispõe sobre a estadualização de trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que segue, à p. 4, a manifestação técnica, bem o despacho da SIE/COJUR à p. 6, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JERRY EDSON COMPER**  
Secretário de Estado da Infraestrutura e  
Mobilidade

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TWS073Z3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 08/01/2025 às 15:33:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjQxXzE2NjU0XzlwMjRfVFdTMDczWjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016641/2024** e o código **TWS073Z3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 32/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 16640/2024

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 170/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 170/2023, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a estadualização de trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles*". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação à separação dos poderes. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1950/SCC-DIAL-GEMAT, de 20 de dezembro de 2024, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 170/2023, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a estadualização de trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles*".

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica estadualizado o trecho da Rodovia-340 que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles, com o início das coordenadas 7021543,02 E, 620250.91, e termino das coordenadas 7025681.369 E, 615736.215.

Parágrafo único. O trecho da rodovia que trata o caput deste artigo será incorporado à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE).

Da justificativa do parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

[...]

A estadualização da referida rodovia possibilitará uma maior aplicação de recursos para implementar medidas de segurança, como instalação de sinalização adequada, melhorias nas condições da pista, construção de acostamentos e implantação de dispositivos de segurança, como barreiras de proteção e radares.

A melhoria da rodovia promoverá o desenvolvimento da região, aquecendo a economia, ampliando a geração de empregos e maior distribuição de renda.

[...]



É o relato do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.  
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.  
§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.  
§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:  
I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade**;  
II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Feitas estas considerações, registra-se que esta Consultoria Jurídica já se manifestou em alguns projetos legislativos envolvendo a matéria de estadualização de trechos de rodovias que ligam municípios, a exemplo dos seguintes pareceres:

PARECER n.: 200/13

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 177/2012. Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal que liga os Municípios de Ipumirim e Xavantina e adota outras providências. Inconstitucionalidade. Veto.

PARECER n.: 15/19-PGE

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2018, que "Dispõe sobre estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes e adota outras providências. Ofensa ao disposto nos Arts. 32, 50, §2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual. Recomendação de Veto.

PARECER n.: 166/21-PGE

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0336.0/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências". Vício de



iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação à separação dos poderes e ao princípio constitucional da legalidade orçamentária. Inconstitucionalidade material. Afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). Inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei.

PARECER n.: 659/2021-PGE

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 417/2021, que "Dispõe sobre a estadualização da Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282". Interferência na gestão de bens do Estado, sob tutela do Poder Executivo. CESC, art. 71, I, IV e XXI. Ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. CRFB, art. 2º; CESC, art. 32. Precedentes desta COJUR. Inconstitucionalidade.

Passa-se, então, ao exame da constitucionalidade e legalidade do atual autógrafo.

O projeto, que estadualiza trecho da rodovia que liga os Municípios e Witmarsum a Vitor Meireles, possui inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva, de modo que, sobre a iniciativa de leis, o artigo. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88, e o artigo 50, §2º, inciso VI, da CE/SC estabelecem:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)*

*II - disponham*

*sobre: (...)*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.*

Já o artigo 84, inciso VI, da CRFB, e o artigo 71, inciso IV, da CESC, dispõem que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Da leitura das disposições constitucionais acima mencionadas, entende-se que incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Nesse sentido, o projeto de lei não se revela juridicamente viável por tratar de matéria inerente à ordenação da administração pública estadual, cuja iniciativa pertence privativamente ao Governador. Sendo assim, matérias desta natureza não podem ser deflagradas por



parlamentares, razão pela qual o projeto é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa.

E, por invadir função particular do Poder Executivo, a proposta, de origem parlamentar, contraria o princípio da separação dos poderes, consagrado pelo artigo 2º, da CRFB, e pelo artigo 32, da CESC. A proposta não apenas autoriza a estadualização de estrada municipal, mais do que isso, estadualiza a rodovia, de imediato, o que caracteriza interferência na atuação do Poder Executivo.

A estadualização de estradas culmina na retirada de bens do município, que passarão a compor o acervo patrimonial do Estado, ou seja, a transferência de domínio.

Além disso, a alienação de bem municipal depende da iniciativa do Prefeito do Município e da prévia autorização legislativa pela Câmara de Vereadores, por se tratar de ato extraordinário de Administração.

A propósito, a doutrina afirma que *"a alienação de bens de outras entidades da Federação, a cada caso, há de ser precedida de autorização legislativa, segundo, a exemplo de outras, prescreve a Constituição de São Paulo"* (art. 19, IV) (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000 fl. 695).

Por fim, destaca-se que a incorporação de rodovia à malha do Estado provocará um aumento de despesas da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), já que a conservação da via passará a ser responsabilidade da Fazenda Estadual. Contudo o projeto não foi instruído com o estudo deste impacto financeiro, o que também justifica o seu veto.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se pela existência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva no Projeto de Lei n. 170/2023, além de ofensa ao Princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**

**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N7P1UT04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 21/01/2025 às 08:07:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjQwXzE2NjUzXzlwMjRFTjdQMVVUMDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016640/2024** e o código **N7P1UT04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

**Referência:** SCC 16640/2024

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 170/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei n. 170/2023, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a estadualização de trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles"*. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação à separação dos poderes. Inconstitucionalidade. "

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ANZ812V4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 21/01/2025 às 09:04:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjQwXzE2NjUzXzlwMjRfQU5aODEyVjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016640/2024** e o código **ANZ812V4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 16640/2024

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 170/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a estadualização de trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vítor Meireles". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação à separação dos poderes. Inconstitucionalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 32/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 32/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F8S92JZ7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 21/01/2025 às 09:58:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 21/01/2025 às 11:45:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjQwXzE2NjUzXzlwMjRfRjhTOTJKWjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016640/2024** e o código **F8S92JZ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 16559/2024  
Autógrafo do PL nº 170/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 170/2023, que “Dispõe sobre a estadualização de trecho da rodovia que liga os Municípios de Witmarsum a Vitor Meireles”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **66NEZ78J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTU5XzE2NTcyXzlwMjRfNjZORVo3OEo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016559/2024** e o código **66NEZ78J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.